LEI Nº 3.830, DE 26 DE ABRIL DE 2016

DISPÕE SOBRE COBRANÇA DE TAXA E/OU COMISSÃO EM ACOMPANHAMENTO E/OU AULA PARTICULAR MINISTRADA POR "PERSONAL TRAINER" EM ACADEMIAS DE GINÁSTICAS, "SPORT CENTER", "FITNESS" CLUBE ESPORTIVO OU SIMILARES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.

A **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os usuários de academias de ginásticas, "fitness", "Sport Centers", clubes esportivos e outros estabelecimentos congêneres do município de Anápolis, devidamente matriculados ou inscritos em programas, podem ingressar nestes recintos acompanhados por profissionais de educação física, devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física, portando a cédula de identidade profissional.

§ 1º. O livre acesso de que trata o "*caput*" está condicionado ao prévio cadastramento do "Personal Trainer" junto ao estabelecimento por parte do aluno e se dará exclusivamente para orientar e coordenar as atividades físicas de seu cliente.

§ 2º. As academias de ginásticas não poderão cobrar custo extra dos alunos ou do profissional de educação física para o desenvolvimento das atividades previstas no § 1º deste artigo.

§ 3º. Ficam excluídos do disposto neste artigo os estúdios e clínicas de treinamento personalizado e especializado.

Art.2º. Os estabelecimentos referidos nesta Lei ficam obrigados a fixar em locais visíveis informativos com os seguintes dizeres:

"O usuário deste estabelecimento poderá ser acompanhado por profissional de Educação física particular, de sua escolha, sem custo extra para acesso do mesmo"

Art. 3º. Os estabelecimentos de que tratam essa lei ficam proibidos de cobrar taxa ou comissão de profissionais de educação física, sobre o serviço prestado de "personal trainer", mesmo que o serviço seja prestado dentro das dependências da academia.

Art. 4º. Os estabelecimentos poderão ofertar o serviço de "personal trainer" desde que o serviço tenha sido contratado diretamente em sua secretaria, e não exista o caráter personalíssimo da prestação do serviço, podendo ser qualquer funcionário habilitado ao exercício da profissão.

Art. 5º. A não observância do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades:

I-multa de R$ 1.000,00 (mil reais);

II-no caso de reincidência: multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e suspensão temporária das atividades do estabelecimento infrator pelo prazo máximo de 30 dias;

III-cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento no caso de descumprimento após a terceira constatação.

Art.6º. A fiscalização desta Lei será executada pelo serviço de Posturas do Município de Anápolis, até que seja regulamentada pelo Poder Executivo por ato próprio.

Art.7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 26 de abril de 2016

João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis

Edmar Silva
Procurador Geral do Município

PL/HO/075/2015/AMILTON FILHO